



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923390/2011-44
ACÓRDÃO	3002-004.585 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/10/2006

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTOS ADJUVANTES E ESPALHANTES ADESIVOS. POSIÇÃO NCM 3824.90.89. PRODUTOS QUE NÃO POSSUEM PROPRIEDADES DEFENSIVAS OU INSETICIDAS. INAPLICABILIDADE DA POSIÇÃO 3808. REGRA GERAL Nº 4 DO SISTEMA HARMONIZADO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. GLOSA DE CRÉDITOS MANTIDA.

Os produtos "Lanzar" (adjuvante) e "Haiten" (espalhante adesivo), conquanto utilizados em conjunto com defensivos agrícolas da posição 3808, não possuem, per se, as propriedades funcionais inerentes aos inseticidas, fungicidas, herbicidas e demais defensivos contemplados naquela posição tarifária, razão pela qual sua classificação na posição 3808 revela-se tecnicamente inadequada.

A Regra Geral nº 4 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias somente tem aplicação residual, quando a classificação não puder ser determinada pela aplicação das Regras 1, 2 e 3, circunstância inócua na espécie, porquanto os produtos em questão enquadram-se perfeitamente na posição residual 3824.90.89, que contempla "outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou conexas".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-45.123, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente em face do Despacho Decisório proferido pela DRF/Sorocaba.

A controvérsia tem origem em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido pela Contribuinte, mediante o qual pleiteou o ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre de 2006, no montante de R\$ 542.911,46 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e onze reais e quarenta e seis centavos), referente a créditos escriturais apurados por sua filial inscrita no CNPJ sob nº 62.182.092/0012-88.

Instaurado procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal constatou que a Contribuinte promoveu saídas dos produtos denominados "Lanzar" e "Haiten" com classificação fiscal na posição 3808.9029 da NCM/TIPI, à qual corresponde alíquota zero de IPI, quando, segundo o entendimento fazendário, tais produtos deveriam ter sido classificados na posição 3824.90.89, tributada à alíquota de 10% (dez por cento).

Em razão da referida divergência classificatória, foi lavrado o Auto de Infração formalizado no Processo Administrativo nº 10855.723800/2011-66, que resultou na reconstituição da escrita fiscal da Contribuinte e, por conseguinte, na redução do saldo credor passível de ressarcimento.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 66/68, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório apenas no montante de R\$ 156.309,10 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e nove reais e dez centavos), e homologou parcialmente as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido,

deixando de homologar a DCOMP nº 39325.56789.050509.1.7.01-0080, no valor de R\$ 189.218,74.

Regularmente cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese, (i) a necessária conexão do presente feito com o Processo nº 10855.723800/2011-66; e (ii) a correção da classificação fiscal por ela adotada para os produtos "Lanzar" e "Haiten" na posição 3808, em contraposição àquela determinada pela Fiscalização (posição 3824).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 14-45.123, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório recorrido, ao fundamento de que o Auto de Infração que fundamentou a reconstituição da escrita fiscal fora julgado procedente na mesma sessão de julgamento, restando mantida a reclassificação fiscal dos produtos em discussão.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, renovando as alegações deduzidas em sede de Manifestação de Inconformidade e aduzindo, em acréscimo, a existência de fato novo consistente em laudo pericial produzido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110, bem como a sentença proferida naqueles autos, que teria determinado a classificação dos produtos "Lanzar" e "Haiten" no código tarifário 3402.90.29 da TIPI, com alíquota de 5%.

Por ocasião da sessão de julgamento de 25 de outubro de 2021, esta E. Turma, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, determinando o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Processo Administrativo nº 10855.723800/2011-66.

Cumprida a diligência e retornados os autos a este Colegiado, passa-se ao julgamento do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, porquanto tempestivo, subscrito por advogado regularmente constituído nos autos e acompanhado das razões de fato e de direito que fundamentam o inconformismo. Dele conheço, portanto.

II – DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO E DA ALEGADA CONEXÃO COM O PROCESSO Nº 10855.723800/2011-66

Pretende a Recorrente, em preliminar, o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110, ao argumento de que a decisão judicial proferida naqueles autos teria imediata repercussão sobre o crédito tributário aqui discutido, uma vez que ambos os processos versam sobre a classificação fiscal dos produtos "Lanzar" e "Haiten".

Não assiste razão à Recorrente. Inicialmente, impende consignar que o processo administrativo fiscal constitui instância autônoma e independente da jurisdição estatal, regendo-se por princípios e normas próprios, consoante se extrai dos arts. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal federal.

A independência das instâncias administrativa e judicial representa corolário do sistema de jurisdição aqui adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual a Administração Pública possui o poder-dever de apreciar e julgar as controvérsias que lhe são submetidas, independentemente da existência de demanda judicial versando sobre a mesma matéria, salvo expressa determinação legal em sentido contrário.

Com efeito, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, norma que imponha o sobrestamento do processo administrativo fiscal em razão da pendência de processo judicial sobre a mesma matéria.

Ao contrário, o art. 62 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que "durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão", o que, a contrario sensu, permite concluir que a mera existência de processo judicial não obsta o prosseguimento do feito administrativo.

Ademais, a decisão judicial invocada pela Recorrente, sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110, não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal, conforme informações constantes dos autos. Destarte, inexistente decisão judicial definitiva que pudesse, em tese, vincular o julgamento administrativo.

Outrossim, ainda que houvesse trânsito em julgado da decisão judicial, esta produziria efeitos apenas inter partes, não se estendendo automaticamente a outros processos administrativos ou judiciais, salvo na hipótese de ação coletiva ou de recurso repetitivo, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado no sentido de que a existência de processo judicial versando sobre a mesma matéria não obsta o julgamento do processo administrativo, conforme se infere dos precedentes a seguir colacionados:

"SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE Inexiste a possibilidade de sobrestamento do processo até que se dê o trânsito em julgado de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto da demanda ora discutida haja vista a ausência de previsão legal para tanto. O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos tais VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE Inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação por conexão, mesmo que no caso concreto se mostre que a conexão implica em homologação ou não dos direitos creditórios em questão, a depender da decisão proferida no conexo." (Acórdão 1401-006.959) – 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara/1ª Turma Ordinária).

Quanto à alegação de conexão com o Processo Administrativo nº 10855.723800/2011-66, verifica-se que, por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a 12ª Turma da DRJ/RPO apreciou conjuntamente ambos os processos, proferindo decisões na mesma sessão de julgamento (25/09/2013), de modo que a pretendida conexão restou observada na instância a quo.

Ademais, a própria recorrente afirma que já foi concluída a discussão na esfera administrativa do Auto de Infração (proc. nº 10855.723800/2011-66), que deu ensejo à glosa aqui em análise, tendo a Receita Federal promovido a cobrança dos débitos por inscrição em dívida ativa, sob as CDAs nº 80 6 14 110733-25 e nº 80 3 14 003770-0. Em razão disso, foi ajuizada a execução fiscal nº 0005873-71.2014.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, ainda pendente de trânsito em julgado.

III – DA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO E DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO

Sustenta a Recorrente a ocorrência de fato novo, consubstanciado na produção de laudo pericial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110, o qual teria concluído pela classificação dos produtos "Lanzar" e "Haiten" no código NCM 3402.90.29, com alíquota de 5%, bem como na sentença proferida naqueles autos, que acolheu as conclusões do expert judicial.

Inicialmente, impende esclarecer que o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo quando "refira-se a fato ou a direito superveniente" (alínea "b"). Contudo, a superveniência apta a excepcionar a preclusão probatória deve ser analisada com cautela, não podendo servir de subterfúgio para a reapreciação de matérias já decididas.

No caso vertente, o laudo pericial e a sentença judicial invocados pela Recorrente não constituem, propriamente, fatos novos no sentido técnico-jurídico do termo, porquanto versam sobre a mesma questão de fundo já debatida nos autos – a classificação fiscal dos

produtos "Lanzar" e "Haiten", representando, em verdade, mera opinião técnica e decisão judicial proferidas em processo distinto, as quais, como visto alhures, não vinculam este E. Conselho.

Com efeito, a prova pericial produzida em processo judicial constitui elemento probatório destinado a formar a convicção do juízo competente, não possuindo aptidão para vincular a Administração Tributária ou os órgãos julgadores administrativos, que devem formar sua convicção com base nas provas produzidas no próprio processo administrativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o laudo pericial apresentado pela Recorrente conclui pela classificação dos produtos na posição 3402.90.29, que sequer corresponde à classificação por ela defendida (3808.9029), evidenciando que nem mesmo o expert judicial acolheu a tese sustentada pela Contribuinte quanto ao enquadramento dos produtos como defensivos agrícolas.

A divergência entre as três classificações em discussão, a adotada pela Recorrente (3808.9029, alíquota zero), a determinada pela Fiscalização (3824.90.89, alíquota 10%) e a indicada no laudo pericial (3402.90.29, alíquota 5%), demonstra, de forma inequívoca, a complexidade técnica da matéria e a inexistência de consenso quanto à correta classificação dos produtos.

Todavia, a análise técnica realizada pela autoridade fiscal, fundamentada nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), revela-se a mais adequada à natureza e às características dos produtos em questão, conforme será demonstrado adiante.

Nesse contexto, a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, além de não ter transitado em julgado, fundamentou-se em laudo pericial que, embora tecnicamente elaborado, não se encontra imune a questionamentos e não vincula a presente esfera administrativa de julgamento no estrito âmbito do presente processo administrativo fiscal que não é objeto daquela ação judicial.

Outrossim, cumpre registrar que a decisão judicial invocada pela Recorrente reconheceu a incorreção da classificação por ela adotada (posição 3808), determinando a reclassificação para a posição 3402, o que, por si só, corrobora a tese fazendária de que os produtos não possuem as características necessárias ao enquadramento como defensivos agrícolas.

Destarte, rejeita-se a alegação de fato novo, porquanto o laudo pericial e a sentença judicial apresentados não possuem o condão de modificar a situação fático-jurídica apreciada neste processo administrativo, devendo a matéria ser analisada com base nas provas e fundamentos constantes dos autos.

IV – DA ALEGADA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL

Argui a Recorrente a nulidade do lançamento tributário que fundamentou a reconstituição da escrita fiscal, sob o fundamento de que a sentença proferida nos Embargos à

Execução Fiscal teria reconhecido a incorreção da classificação fiscal adotada no Auto de Infração, configurando "vício material insanável" apto a contaminar o Despacho Decisório que glosou parcialmente os créditos pleiteados.

A arguição não merece prosperar. Em primeiro lugar, conforme já explicitado, a decisão judicial invocada não transitou em julgado, pendendo de julgamento recurso de apelação interposto pela União Federal. Destarte, inexistente provimento jurisdicional definitivo que tenha declarado a nulidade do lançamento tributário.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, a nulidade do Auto de Infração nº 10855.723800/2011-66, tal circunstância não acarretaria, automaticamente, a procedência do pleito formulado no presente processo, porquanto a análise da classificação fiscal dos produtos constitui questão prejudicial que deve ser apreciada de forma autônoma, independentemente do desfecho do processo de lançamento.

Com efeito, a glosa dos créditos pleiteados pela Recorrente fundamenta-se na constatação de que os produtos "Lanzar" e "Haiten" foram classificados de forma incorreta, ensejando a apuração de débitos de IPI que não foram recolhidos à época própria. A reconstituição da escrita fiscal representa mera consequência lógica da reclassificação dos produtos, independentemente da existência de lançamento de ofício.

Nessa ordem de ideias, ainda que o Auto de Infração viesse a ser anulado por vício formal ou material, a autoridade administrativa estaria legitimada a promover nova análise do pedido de ressarcimento, procedendo à reconstituição da escrita fiscal com base na correta classificação dos produtos, observado o prazo decadencial.

A propósito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 173, I, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, tratando-se de créditos relativos ao 4º trimestre de 2006, o prazo decadencial somente se consumaria em 31/12/2011, restando preservado o direito da Administração de apurar a correta classificação dos produtos.

Outrossim, a alegação de "vício material" pressupõe a existência de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da matéria tributável, no cálculo do montante do tributo ou na definição da alíquota aplicável (CTN, art. 142). No caso vertente, a divergência quanto à classificação fiscal dos produtos não configura vício de lançamento, mas sim questão de mérito a ser dirimida mediante a aplicação das regras de classificação tarifária, o que se faz a seguir.

Ademais, importa registrar que o Despacho Decisório impugnado constitui ato administrativo vinculado, decorrente do exercício do poder-dever de fiscalização atribuído à Administração Tributária, gozando de presunção de legitimidade e veracidade até prova em contrário, ônus que incumbe ao contribuinte e que, no caso, não restou satisfatoriamente desincumbido.

Por essas razões, rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento, devendo a matéria de fundo ser apreciada nos termos a seguir expostos.

V – DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS "LANZAR" E "HAITEN" – ANÁLISE DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

A questão central do presente processo reside na correta classificação fiscal dos produtos "Lanzar" e "Haiten" na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH).

A Recorrente sustenta que referidos produtos devem ser classificados na posição 3808.9029 da NCM/TIPI, que contempla "inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes", à qual corresponde alíquota zero de IPI. Por outro lado, a Fiscalização entende que a classificação correta é na posição 3824.90.89, que abrange "outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas", tributada à alíquota de 10%.

Pois bem. O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias constitui nomenclatura internacional que visa uniformizar a classificação de mercadorias para fins de comércio exterior e tributação, sendo regido por seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) e uma Regra Geral Complementar (RGC), além de Notas de Seção, Capítulo e Subposição.

A RGI nº 1 estabelece que "os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo" e que "a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo". Trata-se de regra fundamental, que impõe a análise primária dos textos das posições tarifárias para fins de classificação.

Analisando-se o texto da posição 38.08, verifica-se que ela contempla especificamente os produtos que possuem função defensiva, preventiva ou destrutiva contra pragas, organismos nocivos ou plantas daninhas.

Conforme a descrição constante da TIPI, a posição abrange "inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos".

Conforme minuciosamente demonstrado no relatório fiscal e no voto condutor do Acórdão recorrido, o produto "Lanzar" constitui adjuvante que melhora a performance quando adicionado às caldas de agrotóxicos, atuando na emulsificação da calda de pulverização e melhorando a distribuição das gotículas no momento da aplicação. Por sua vez, o "Haiten" é espalhante adesivo não iônico aplicado em pulverização, misturado às caldas de inseticidas, fungicidas, acaricidas ou herbicidas, proporcionando melhor distribuição e maior adesividade do produto sobre as plantas.

Resta evidente, portanto, que os produtos em questão NÃO POSSUEM, por si mesmos, qualquer propriedade inseticida, fungicida, herbicida ou defensiva. Sua função limita-se a

potencializar a eficácia dos defensivos agrícolas propriamente ditos, mediante melhoria na aplicação e na aderência dos produtos às plantas. Não matam insetos, não eliminam fungos, não controlam plantas daninhas, não regulam o crescimento de vegetais.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008, esclarecem que os produtos da posição 38.08 "abrange um conjunto de produtos (**com exceção** dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das **posições 30.03 ou 30.04**), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes."

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Nenhuma dessas funções é desempenhada pelos produtos "Lanzar" e "Haiten", que atuam apenas como coadjuvantes na aplicação dos defensivos, sem possuir propriedades defensivas intrínsecas. O fato de serem utilizados em conjunto com agrotóxicos e estarem sujeitos a registro na Coordenação Geral de Agrotóxicos não altera suas características químicas nem os transforma em defensivos agrícolas para fins de classificação tarifária.

Corroborar esse entendimento a constatação de que o próprio produto "Lanzar" é adquirido a granel pela Recorrente junto à empresa Cognis Brasil Ltda., que o fabrica e comercializa com a classificação 3824.90.90 e alíquota de 10% de IPI. Posteriormente, a Recorrente procede ao acondicionamento do produto em frascos e bombonas para revenda, sem realizar qualquer transformação química que pudesse justificar a alteração da classificação fiscal.

A recorrente alega que o produto Lanzar, por estar registrado como agrotóxico com finalidade fitossanitária junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, deveria ser classificado na posição 3808 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, correspondente aos inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos semelhantes, cuja alíquota de IPI é zero.

Todavia, a alegação da recorrente não merece prosperar. A classificação fiscal de mercadorias na NCM deve observar rigorosamente as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, sendo irrelevante para fins de enquadramento tarifário a classificação administrativa adotada por outros órgãos da Administração Pública Federal.

Conforme se extrai do relatório fiscal e das informações constantes do próprio site da empresa, o produto Lanzar é um adjuvante que melhora a performance quando adicionado às caldas de agrotóxicos, atuando na emulsificação da calda de pulverização e assim melhorando a

distribuição das gotículas no momento da aplicação. Trata-se, portanto, de um concentrado emulsionável que não possui, por si só, propriedades inseticidas, fungicidas, herbicidas ou de qualquer outro defensivo agrícola.

A função descrita evidencia que o produto Lanza não possui nenhuma das propriedades características dos produtos da posição 3808 da NCM, quais sejam: matar insetos, atraí-los a armadilhas, inibir seu aparecimento e/ou crescimento; evitar o surgimento e/ou desenvolvimento de fungos; eliminar ou controlar o crescimento de plantas daninhas; desfolhar vegetais; inibir a germinação; regular o crescimento; ou eliminar bactérias, vírus e outros microorganismos indesejáveis.

O fato de o produto ser utilizado em conjunto com agrotóxicos não altera suas características intrínsecas nem o torna semelhante aos produtos da posição 3808. Trata-se de produto auxiliar que potencializa a ação dos defensivos agrícolas, mas que não possui, isoladamente, nenhuma função defensiva, preventiva ou destrutiva em relação a pragas, doenças ou plantas invasoras.

Cumprido ressaltar que o registro do produto junto ao MAPA como agrotóxico com finalidade fitossanitária não vincula a classificação fiscal para fins de tributação. O enquadramento na Tabela de Incidência do IPI - TIPI deve observar exclusivamente os critérios técnicos estabelecidos nas RGI e na NESH, sendo a natureza química e a função do produto os elementos determinantes para a correta classificação.

Nesse contexto, conforme bem demonstrado no acórdão recorrido, o produto Lanza, por tratar-se de preparação química na forma de concentrado emulsionável contendo óxido de etileno, que não possui as características nem as funções dos produtos da posição 3808, deve ser classificado na posição residual 3824.90.89, correspondente a "Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros".

A recorrente sustenta que o produto Haiten, assim como o Lanza, está registrado na Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins do MAPA e, por essa razão, deveria ser classificado na posição 3808 da NCM.

Pelos mesmos fundamentos expostos quanto ao produto Lanza, a alegação não merece acolhimento. O produto Haiten é um espalhante adesivo não iônico que deve ser aplicado em pulverização, misturado às caldas de inseticidas, fungicidas, acaricidas ou herbicidas, proporcionando melhores resultados na pulverização pela melhor distribuição e maior adesividade do produto sobre as plantas.

O certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária apresenta o Haiten como uma solução aquosa concentrada, medianamente tóxica, também de uso agrícola de acordo com o aprovado em sua bula. Conforme a descrição constante da própria bula aprovada pela Coordenação Geral de Agrotóxicos do MAPA, o Haiten é um espalhante adesivo que apenas

pode ser vendido mediante receita prescrita por profissional habilitado e cujo tratamento dispensado pelo referido Ministério é muito similar ao do Lanza.

Assim como o Lanza, o Haiten também é tratado como veneno devido à sua característica tóxica e à sua destinação exclusiva de uso em conjunto com defensivos agrícolas. Todavia, a toxicidade do produto e seu uso exclusivo na agricultura não são critérios suficientes para enquadrá-lo na posição 3808, que abrange especificamente os produtos com função defensiva, de controle ou eliminação de pragas.

O Haiten, conforme sua própria descrição, é um espalhante adesivo que proporciona melhores resultados na pulverização pela melhor distribuição e maior adesividade do produto sobre as plantas. Não possui, portanto, função inseticida, fungicida, herbicida ou qualquer outra função defensiva que justifique seu enquadramento na posição 3808.

As especificações da bula do Haiten, assim como as do Lanza, determinam que o número, a época e o intervalo de aplicação; o modo de aplicação; o intervalo de segurança; e as limitações de uso são as mesmas dos defensivos agrícolas aplicados em conjunto, o que confirma a natureza auxiliar do produto.

A respeito da classificação desses produtos, em processo envolvendo a mesma parte, com a mesma causa de pedir, e matéria idêntica à tratada neste processo, colaciono excerto do acórdão 3102-002.790 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, de Relatoria do eminente Conselheiro Pedro Sousa Bispo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base o procedimento fiscal no qual se constatou que a recorrente deu saída a produtos fabricados utilizando de classificação fiscal incorreta da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resultando em recolhimento de IPI a menor, por haver diferenças de alíquotas entre a classificação utilizada pela empresa e a adotada pela fiscalização, bem como a aplicação da multa de 75% e redução dos saldos credores de IPI apurados ao longo do período fiscalizado. No mesmo procedimento fiscal resultou a infração de aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais aplicados na produção de dois produtos NT. Porém, na impugnação apresentada à DRJ, a empresa informou que reconheceu a exatidão das informações da autoridade fiscal e informou que efetuou os recolhimentos dos valores exigidos. Não havendo, assim, mais litígio quanto a essa matéria.

Por oportuno, inicialmente expõe-se a legislação pertinente a matéria de classificação fiscal.

Como se sabe, a classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de

classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “mutatis mutandis”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Citada a legislação importante ao caso, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM dos produtos LANZAR e HAITEN.

Com relação à infração de erro de classificação fiscal, a autoridade fiscal, utilizando as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, concluiu que os produtos LANZAR e HAITEN, aos quais a empresa deu saída no período fiscalizado, não têm identidade com os produtos presentes na posição 38.08, utilizada pela empresa. Com essa posição, a alíquota de IPI praticada foi “zero”.

Classificam-se na posição 38.08 os seguintes produtos:

Os inseticidas, fungicidas, herbicidas e demais defensivos da posição 38.08 têm a função de matar insetos, atraí-los a armadilhas, inibir seu aparecimento e ou crescimento; evitar o surgimento e ou desenvolvimento de fungos, eliminar os existentes; eliminar ou controlar o crescimento de plantas daninhas; desfolhar vegetais, inibir a germinação, regular o crescimento; eliminar bactérias, vírus e outros microorganismos indesejáveis, etc.

Segundo informa a fiscalização, o produto “Lanzar” é um adjuvante que melhora a performance quando adicionado as caldas de agrotóxicos, que atua na emulsificação da calda de pulverização e assim melhorando a distribuição das gotículas no momento da aplicação, conforme informações constantes do site da empresa, e-fls. 97. O “Haiten”, por sua vez, é um espalhante adesivo não iônico que deve ser aplicado em pulverização, misturado às caldas de inseticidas, fungicidas,

acaricidas ou herbicidas, nas doses de 10-15 ml/100L de calda, proporcionando melhores resultados nas pulverizações pela melhor distribuição e maior adesividade do produto sobre as plantas, conforme informações constantes do site da empresa, fls. 94.

Ainda, noticia-se nos autos, segundo descrição da própria empresa fiscalizada, que os produtos "Lanzar" e o "Haiten" não têm essas funções defensivas, de controle, preventivas e destrutivas. O fato de serem usados juntamente com agrotóxicos não altera suas características e funções, nem os torna semelhantes aos produtos da posição 38.08, não podendo, portanto, ser classificados nesta posição.

Outro fator que reforçou a posição da fiscalização foi o fato do mesmo produto Lanzar ser adquirido a granel da empresa Cognis Brasil Ltda, que fabrica e vende este produto com a classificação 3824.9090, com alíquota de 10%. Consta no relatório fiscal que no estabelecimento da empresa recorrente esse produto é acondicionado, em frascos e bombonas, e vendido em litros pela autuada.

Dessa forma, entendeu a fiscalização que os produtos "Lanzar" e "Haiten" são mais adequadamente classificados no código NCM 3824.90.89, com alíquota de 10%, conforme demonstrativo às fls. 143 a 160.

Em sentido contrário, a empresa defende a posição utilizada, afirmando que o seu produto é assemelhado aqueles constantes na descrição do 3808 (inseticidas, fungicidas, acaricidas e herbicidas), vez que a sua utilização é a mesma das dos demais produtos descritos na referida posição. Eles são usados na defesa da agricultura e o Lanzar e o Haiten não possuem outra finalidade ou autorizada destinação, pois sua produção foi deferida pelo MAPA apenas para este fim.

Afirma, ainda, que, diante da impossibilidade de classificação desses produtos por aplicação das regras gerais nºs 1, 2 e 3, fica autorizada a utilização da regra geral nº4, haja vista que o Lanzar e o Haiten são produtos semelhantes àqueles constantes na posição 3808 (inseticidas, fungicidas, acaricidas e herbicidas), cabendo a aplicação dessa regra ao caso. Sustenta a sua afirmação na nota explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias-NESH, referente à regra geral nº4, in verbis:

NOTA EXPLICATIVA

I) Esta Regra refere-se às mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras 1 a 3. Esta Regra estabelece que essas mercadorias classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

II) Original A classificação de conformidade com a Regra 4 exige a comparação das mercadorias apresentadas com mercadorias análogas, de maneira a determinar quais as mercadorias mais semelhantes às mercadorias apresentadas. Estas últimas devem classificar-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

III) A analogia pode, naturalmente, se basear em vários elementos, tais como a denominação, as características e a utilização. (grifos originais)

Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base o procedimento fiscal no qual se constatou que a recorrente deu saída a produtos fabricados utilizando de classificação fiscal incorreta da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resultando em recolhimento de IPI a menor, por haver diferenças de alíquotas entre a classificação utilizada pela empresa e a adotada pela fiscalização, bem como a aplicação da multa de 75% e redução dos saldos credores de IPI apurados ao longo do período fiscalizado. No mesmo procedimento fiscal resultou a infração de aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais aplicados na produção de dois produtos NT. Porém, na impugnação apresentada à DRJ, a empresa informou que reconheceu a exatidão das informações da autoridade fiscal e informou que efetuou os recolhimentos dos valores exigidos. Não havendo, assim, mais litígio quanto a essa matéria.

Conclui afirmando que, da leitura da NESH acima, é inequívoco que o Haiten e o Lanza classificam-se na posição 3808.

Vistas e sopesadas as argumentações da fiscalização e da recorrente, passa-se à análise de qual classificação fiscal deve prevalecer para efeito de tributação do IPI.

Entendo que improcede os argumentos da recorrente sobre uma suposta semelhança entre os produtos Lanza e Haiten e os da posição 3808 que pudesse levar a aplicação da Regra nº4, vez que as características desses produtos não se coadunam com a da descrição dessa posição.

Como anteriormente afirmado, constam dessa posição (3808) os inseticidas, fungicidas, herbicidas e demais defensivos. Em linhas gerais, conforme a descrição da posição, a função desses produtos é a de matar insetos, atraí-los a armadilhas, inibir seu aparecimento e ou crescimento; evitar o surgimento e ou desenvolvimento de fungos, eliminar os existentes; eliminar ou controlar o crescimento de plantas daninhas; desfolhar vegetais, inibir a germinação, regular o crescimento; eliminar bactérias, vírus e outros microorganismos indesejáveis, etc.

Pelo que se observa na descrição dos produtos constante do seu manual, a principal utilização dos produtos ora analisados é para serem misturados aos produtos constantes na posição 3808 (inseticidas, fungicidas, herbicidas e

demais defensivos) a fim de aumentar a sua eficiência na aplicação, propiciando uma melhor performance e espalhamento desses “agrotóxicos” da posição 3808. Assim, embora tais produtos (Haiten e Lanza) também possam ser tóxicos para os seres humanos ou perigosos para o meio ambiente, por isso se exigindo um controle do MAPA, esse fato, por si só, não os tornam com as mesmas funções defensivas, de controle, preventivas ou destrutivas contra agentes nocivos à agricultura ou pecuária presentes nos produtos constantes da posição 3808.

Em sua defesa, a empresa centra-se na afirmação de que os cuidados estabelecidos pelo MAPA e a toxicidade dos produtos são os mesmos que os dos herbicidas e fungicidas, devendo ser dada a mesma classificação que eles, devido a semelhança. Isso, no meu entender, não é suficiente para estabelecer uma relação de identidade/semelhança com esses produtos. Nenhuma prova técnica foi trazida aos autos pela recorrente no sentido de infirmar as provas da fiscalização e demonstrar que se tratam de produtos com as mesmas características e funções da posição 3808.

Também o fato desses produtos serem somente utilizados em misturas com aqueles presentes na posição 3808 (inseticidas, fungicidas, acaricidas e herbicidas) não altera suas características e funções, nem os torna idênticos ou semelhantes aos produtos dessa posição.

Portanto, os produtos Lanza e Haiten não guardam semelhanças com as características e funções principais dos produtos descritos na posição 3808 da NCM, devendo-se, por consequência, ser afastada a posição 3808.09.99 para efeito de aplicação da alíquota de IPI.

Além disso, esclareceu a fiscalização que o produto Lanza, na verdade, se trata do mesmo produto denominado “Agnique BL4999”, produto este adquirido à granel pela fiscalizada de seu fornecedor “COGNIS BRASIL LTDA”. Essa empresa fabrica e vende o produto à Arysta com a classificação fiscal 38249090 (vide cópias de notas fiscais de e-fls. 80/83), com aplicação da alíquota de 10% para o IPI.

Segundo apurado pela fiscalização, o referido produto é adquirido em tanques de milhares de quilogramas da “Cognis”. Posteriormente, é acondicionado em frascos e bombonas e vendido em litros pela fiscalizada com a denominação de Lanza.

Por se tratar de produto químico ou preparação química, que não está compreendida ou especificada em nenhum texto das demais posições, aplica-se ao caso a posição 3824 por aplicação da RGI1, conforme descrição abaixo:

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU
PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E

PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

Como os componentes desses produtos (Alquil éster etoxilado do ácido fosfórico. e Polioxietileno alquil fenol éter) não corresponde a nenhuma subposição específica, aplica-se a subposição 3824.90 (Outros). 3824.90 Outros Finalmente, considerando as características e funções, os produtos estão incluídos no item 3824.90.8, mais adequadamente no subitem residual 3824.90.89."

Destarte, o produto Haiten deve ser classificado na mesma posição do Lanza, qual seja, 3824.90.89, correspondente a preparações químicas não especificadas nem compreendidas em outras posições da NCM.

Assim, não prospera a alegação de que os produtos deveriam ser classificados na posição 3808 em razão de sua utilização exclusiva na agricultura ou de seu registro junto aos órgãos competentes. A classificação fiscal deve pautar-se pelas características intrínsecas do produto e por sua função preponderante, e não pelo uso a que se destina ou pelas formalidades regulatórias a que está sujeito.

VI – DA INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL Nº 4 DO SISTEMA HARMONIZADO

Sustenta a Recorrente que a classificação dos produtos "Lanza" e "Haiten" deve ser realizada com fundamento na Regra Geral nº 4 do Sistema Harmonizado, segundo a qual "as mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes".

A argumentação não merece acolhimento. A Regra Geral nº 4 possui natureza residual e subsidiária, somente tendo aplicação quando a classificação não puder ser determinada pela aplicação das Regras 1, 2 e 3, hipótese inócua no caso vertente.

Com efeito, conforme demonstrado no tópico anterior, os produtos "Lanza" e "Haiten" enquadram-se perfeitamente na posição 3824, que contempla "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições". Trata-se de posição residual que abarca os produtos químicos e preparações que não se enquadram em posições específicas da Nomenclatura.

As NESH esclarecem que a posição 3824 abrange, em seu grupo B, "produtos químicos e preparações (químicas ou de outra natureza)", incluindo "misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares)" e "soluções". Os produtos em discussão, por se tratarem de preparações na forma de concentrado emulsionável (Lanza) e espalhante adesivo (Haiten), contendo óxido de etileno, enquadram-se precisamente nessa descrição.

Destarte, havendo posição específica na Nomenclatura que contempla os produtos em questão (posição 3824.90.89), não há que se falar em aplicação da Regra Geral nº 4, que pressupõe a impossibilidade de classificação pelas regras anteriores.

A invocação da Regra nº 4 pela Recorrente revela, em verdade, tentativa de equiparar os produtos "Lanzar" e "Haiten" aos defensivos agrícolas da posição 3808, sob o argumento de que seriam "artigos mais semelhantes". Todavia, conforme exaustivamente demonstrado, os produtos não possuem as características funcionais dos defensivos agrícolas, não se prestando a equiparação pretendida.

A semelhança a que alude a Regra nº 4 deve ser aferida com base nas características intrínsecas dos produtos, em sua composição química, em sua função e em seu modo de utilização, e não simplesmente na circunstância de serem utilizados em conjunto com outros produtos. Admitir o contrário seria subverter a lógica do Sistema Harmonizado e equiparar produtos que possuem naturezas e funções absolutamente distintas.

Ademais, a própria sistemática do Sistema Harmonizado impõe que a classificação seja determinada primordialmente pelo texto das posições e pelas Notas de Seção e Capítulo (RGI nº 1), recorrendo-se às demais regras apenas em caso de insuficiência da primeira. No caso, a posição 3824.90.89 contempla expressamente os produtos em discussão, tornando desnecessário e inadequado o recurso à Regra nº 4.

Por esses fundamentos, rejeita-se a aplicação da Regra Geral nº 4 ao caso concreto, mantendo-se a classificação dos produtos "Lanzar" e "Haiten" na posição 3824.90.89 da NCM/TIPI.

Cumpra ainda registrar que o argumento de que as tabelas da TecWin preveriam o enquadramento dos produtos na posição 3808 não possui aptidão para modificar a conclusão alcançada, porquanto referidas tabelas não possuem caráter normativo e não vinculam a Administração Tributária, que deve pautar-se exclusivamente pelas normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

VII – DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por fim, pugna a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a classificação fiscal dos produtos seja analisada pela Coordenação Geral Aduaneira – COANA, órgão competente para a formulação de soluções de consultas relacionadas à classificação de mercadorias.

O pedido não merece deferimento. Preliminarmente, cumpre registrar que este E. Conselho já determinou, por ocasião da sessão de 25/10/2021, a conversão do julgamento em diligência para aguardar o desfecho do Processo Administrativo nº 10855.723800/2011-66. Cumprida a diligência e restituídos os autos ao Colegiado, não se justifica nova conversão, sob pena de tumulto processual e violação ao princípio da duração razoável do processo.

Em segundo lugar, a conversão do julgamento em diligência constitui medida excepcional, cabível apenas quando necessária à complementação das provas ou ao

esclarecimento de fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972. No caso vertente, os autos encontram-se suficientemente instruídos, contendo todos os elementos necessários ao julgamento da matéria.

Com efeito, a classificação fiscal dos produtos "Lanzar" e "Haiten" foi minuciosamente analisada pela autoridade fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização, com base nas informações prestadas pela própria Contribuinte, nas bulas dos produtos, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e nas demais normas aplicáveis à espécie. A matéria foi igualmente apreciada pela 12ª Turma da DRJ/RPO, que manteve a reclassificação determinada pela Fiscalização.

A pretensão de submeter a matéria à apreciação da COANA revela, em verdade, inconformismo com as conclusões alcançadas pelas autoridades competentes, não se justificando a abertura de nova instância de análise quando a questão já foi exaustivamente debatida nos autos.

Por essas razões, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, passando ao julgamento definitivo do mérito recursal.

VIII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, para manter integralmente o Acórdão recorrido e o Despacho Decisório que o fundamentou.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA